

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 40/70

Aprovado em 9/3/1970

É defeso aos estabelecimentos de ensino a cobrança de qualquer importância pela expedição de transferência.

PROCESSO N°: - 1.101/69 - CEE.

INTERESSADO: - FACULDADE DE ENGENHARIA DE TAUBATÉ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

RELATOR: - Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

1. A Escola de Engenharia de Taubaté, vinculada ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, condicionou a expedição de guia de transferência, requerida por alunos, ao pagamento de determinada quantia, por sinal vultosa.

2. Alguns deles, dirigiram-se, em 1969, ao Ministério da Educação e Cultura e, a seguir, em 1970, a este Conselho Estadual de Educação para o fim de saber se a cobrança era ou não procedente.

3. Observe-se que, dentre eles, conforme declaram, uns transferir-se-iam, porque estão interessados no prosseguimento dos estudos, em cursos profissionais, não existentes na escola de Taubaté.

4. Nosso parecer é o seguinte:

a) A Constituição do Brasil declara, no Art. 175» § 2°, que o ensino é livre à iniciativa particular, respeitadas as disposições legais que o regulam. Não obstante, o ensino ministrado, nos diferentes graus pelos Poderes Públicos, igualmente está jungido àquelas normas, de leis, exceção feita de normas específicas aos Poderes Públicos ou à livre iniciativa.

As Leis federais n°s 4.024, de 1961 e 5.540, de 1968, ou o Decreto-lei federal n° 464, de 1969, e a Lei estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, são algumas dentre as leis que as escolas municipais estão obrigadas a cumprir, inclusive as mantidas por autarquias ou pessoas jurídicas de direito público interno.

Se essas leis dispõem sobre a organização e o funcionamento das escolas, quanto aos seus objetivos, currículos, professores, diplomas ou estatutos, no entanto, o Decreto-lei federal n° 532, de 16 de abril de 1969, as submeteu a normas que repercutem em sua vida econômica.

Com efeito, reza o seu Art. 1º, que cabe "ao Conselho federal de Educação, aos Conselhos Estaduais de Educação e ao Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências e jurisdições, a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, prestados pelos estabelecimentos federais, municipais e particulares nos termos deste Decreto-lei".

O custo do ensino está inserido no conjunto de custos que, direta ou indiretamente, inclui na política econômica do Governo Federal.

Por isso, é que o Art. 3º do Decreto-lei nº 532, de 1969, dispõe que, na "análise e avaliação do comportamento dos preços das anuidades, taxas e contribuições referidas neste decreto-lei, os Conselhos terão por base o princípio de compatibilização entre a evolução de preços e a correspondente variação de custos, observadas as diretrizes da política econômica do governo federal, bem como as peculiaridades regionais e os diversos graus, ramos e padrões de ensino".

b) Assim se explica a edição do Decreto-lei federal nº 808, de 4º de setembro de 1968.

Antes, porém, uma volta a 1969.

O Decreto federal nº 65.196, de 29 de agosto de 1968, que dispõe sobre o sistema regulador de preços no mercado interno, instituiu "o Conselho Interministerial de Preços (CIP) com a atribuição de fixar e fazer executar as medidas destinadas a implementação da sistemática reguladora de preços prevista neste Decreto, observada a orientação geral da política econômica do Governo Federal" (Art. 1º). O Conselho é integrado pelos Ministros da Fazenda, da Indústria e Comércio, Agricultura, do Planejamento e Coordenação Geral, sob a presidência do ministro da Indústria e Comércio, podendo, porém, fazerem-se representados.

Dentre suas atribuições, destaca-se a de acompanhar "a evolução dos preços no mercado interno, nos diferentes estágios de produção e de comercialização e de serviços" (Art. 4º). E o "disposto neste Decreto aplicar-se-á aos reajustes dos preços e produtos, cuja fixação compete a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista" (Art. 11),

Sendo o Decreto-lei federal nº 532, de 16 de abril de 1969, e a fim de eliminar quaisquer dúvidas a respeito da competência do Conselho Interministerial de Preços, quanto a ser o órgão mediante o qual o Governo Federal fixará e executará a sua política de preços no mercado interno, harmonizando-a com a política, econômico-financeiro global (Art. 1º), o Decreto-lei federal nº 808, de 4 de setembro de 1969, declarou taxativamente;

"Art. 3º - Para efeito no art. 1º, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, que tenham atribuições de fixar tarifas ou preços em suas áreas específicas, fornecerão os seus estudos ao Conselho Interministerial de Preços, quando isto for solicitado, para que este opine a respeito, antes de sua aprovação final pelos órgãos competentes".

Se, ante o Art. 11 do Decreto federal nº 63:196, de 1968, a competência dos Conselhos de Educação estaria vinculada às decisões de Conselho Interministerial de Preços, ao revés, à luz do Decreto-lei federal nº 808, de 1969, a vinculação efetivar-se-á, quando este órgão, no uso de suas atribuições, exercer sua competência, que, no caso, será excludente da competência deferida a órgãos específicos, por leis especiais, como é o Decreto-lei nº 532, de 1969,

c) Pois bem.

No exercício de suas atribuições, incorrendo a hipótese do Art. 3º do Decreto-lei federal nº 808; o Conselho Estadual de Educação, acolhendo indicação da sua Comissão de Encargos Educacionais (fls.72), deliberou, na sessão de 16 de fevereiro de 1970.

"b) Que se proíba a cobrança de taxas de matrícula e de transferência, em qualquer estabelecimento de ensino dos níveis primário, médio e superior;

"c) As taxas de matrícula e de transferência, que tenham sido cobradas neste exercício, deverão ser havidos como parcelas da anuidade de 1970, ou, devolvidas, respectivamente".

E, por meio de comunicado, publicado no Diário Oficial do Estado, em sua edição de 26 de fevereiro de 1970 (fls. 70), o Conselho Estadual de Educação tornava público o seguinte:

"O Conselho Estadual de Educação comunica a todos os estabelecimentos de ensino dos níveis primário, médio e superior, e a todos os interessados que, por força das Normas Disciplinadoras sobre Anuidades Escolares, baixadas pelo Conselho Federal de Educação,

em 23 de dezembro de 1969, são proibidas as cobranças das taxas de matrículas e de transferência.

"A anuidade escolar cobre não só o custo do ensino e a quota de investimentos, mas também as despesas de matrículas. A transferência, por ser um direito do estudante, é também gratuita conforme estabelecem o Artigo 3º e seu parágrafo único, das citadas Normas casados nos seguintes termos: "Artigo 3º - A anuidade escolar cobre não só o custo do ensino e a quota de investimentos, mas também as despesas de matrícula, a primeira via da caderneta escolar, o material de ensino para uso didático obrigatório coletivo, bem como o destinado a exames, excluídas apenas as despesas de transporte escolar, as de alimentação, as de internato e as de atividades extra-classes livres e serviços facultativos. "Parágrafo único - Serão fornecidas gratuitamente a todos os alunos que o requererem 1 (uma) via dos documentos de transferência e 2 (duas; vias dos documentos de conclusão de curso".

Conclui-se, portanto, à vista de deliberação deste Colegiado, que os alunos têm direito de receber a guia de transferência, independentemente, do pagamento de qualquer quantia, seja a escola de grau primário, médio ou superior; quer o mantenedor seja a União, o Estado, o Município, autarquia, fundação, pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

d) Essa era a orientação esposada pelo Conselho Federal de Educação, anteriormente ao Decreto-lei nº 532, de 1969. Nos Pareceres nºs 87/63 e 953/65, interpretando o Art. 100 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o egrégio Colegiado já havia firmado o princípio da gratuidade da guia de transferência ("Documenta", nº 43, pág. 111).

e) A deliberação do Conselho Estadual de Educação, é bem de ver, reconheceu e preservou a dignidade da escola, independentemente do seu grau ou mantenedor, a qual, mesmo considerando como empresa sui-generis, deverá motivar-se, não pelo princípio do lucro, mas pelo da renda, necessária e justa.

5. Portanto, os peticionários e a escola devem ser informados de seu direito e dever, respectivamente.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 2 de março de 1970.

(aa) Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Vice-Presidente
no exercício da Presidência
Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator
Cons. JAIR DE MORAES NEVES